



PARECER JURÍDICO

Veto Parcial ao Autógrafo de Lei Municipal nº 2.020/2026.

Trata-se de parecer, a pedido de da Comissão de Justiça e Redação desta Casa de Leis, a respeito da legalidade/constitucionalidade do veto parcial ao autógrafo de lei municipal nº 2.020/2026.

Primeiramente cumpre informar que o parecer jurídico que se emite tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, mormente observando se estão de acordo com as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos agentes políticos o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público.

Conforme é sabido, o parecer jurídico possui caráter estritamente técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei.” (STF - MS: 24073 DF, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 06/11/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 31-10-2003).

Trata-se de veto parcial ao autógrafo de lei municipal nº 2.020/2026, especificamente quanto ao §3º do art. 2º e ao art. 3º caput e seus §§1º, 2º e 3º.

Com relação ao veto do §3º DO ART. 2º do projeto, encontra-se legalmente correta tal medida do douto alcaide, pois inviável uma norma local dispor sobre crimes de responsabilidade, pois já estão previstos em legislação federal.

A Jurisprudência já se posicionou em diversas ocasiões ao declarar a inconstitucionalidade de leis municipais, que tratavam de punições por infrações político-administrativas cometidas por prefeito, vice-prefeito e vereadores.

O legislador municipal, ao tratar de matéria ligada ao processo e julgamento de crimes de responsabilidade, invade o âmbito da competência legislativa privativa da União (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal).

Está correto o veto, ano nosso ver, pois a norma, de fato, violou o pacto federativo, disciplinando matéria prevista em legislação federal, e que é de competência privativa da União.

De forma que, compete somente à União, diante da necessidade de tratamento uniforme, para todo o território nacional, legislar sobre matéria penal ou de natureza penal, como no caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE CUNHA

“PORTAL DA CIDADANIA”



www.cunha.sp.leg.br

Pg. 2 de 2

Configurada clara violação à competência privativa da União para legislar sobre matéria penal crimes de responsabilidade (artigo 22, I da CF) e, por conseguinte, ao artigo 144 da Constituição Estadual.

Outrossim, o veto ao ART. 3º E SEUS PARÁGRAFOS, encontra-se legalmente correto, ao nosso ver, pois o art. 3º estende as exigências da lei a instituições privadas que recebam recursos públicos.

Todavia, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre determinadas matérias.

Dessa forma, a imposição de exigências diretas à contratação de empregados por entidades privadas pode caracterizar interferência em matéria trabalhista, como mencionado na mensagem de veto.

Em assim sendo, na opinião dessa Procuradoria Legislativa, há inconstitucionalidade no ao autógrafo de lei municipal nº 2.020/2026, que corroboram o veto parcial do Poder executivo.

CONCLUSÃO

Em face de todas as considerações acima expostas, opino pela manutenção do veto do senhor prefeito Municipal, em razão das inconstitucionalidades presentes nos §3º do art. 2º e no art. 3º caput e seus §§1º, 2º e 3º, visto que, apresenta incompatibilidade flagrante com o artigo 22, I da CF e, por conseguinte, ao artigo 144 da Constituição Estadual.

É o nosso parecer, s.m.j

BRUNO DI SANTO
OAB/SP nº 225.606
PROCURADOR

PROTOCOLO 337 07 ABR 2026 09:52 Of. n.º 25/2026 CÂMARA MUNICIPAL DE CUNHA
--